



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Pregão Presencial nº. 035/2009

Objeto: Contratação de empresa especializada em Assessoria e Prestação de Serviços de Saúde Ocupacional, Ambulatório Médico e Atendimento a projetos voltados ao bem estar e qualidade de vida dos colaboradores do COREN-SP.

Assunto: Parecer da Pregoeira acerca dos Recursos impetrados pelas empresas METRA-MEDICINA E ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO –LTDA e BMPC GESTÃO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO LTDA; e da Contra-Razão apresentada pela empresa ACLIMED CLINICA MEDICA ACLIMAÇÃO.

Na análise das manifestações das empresas recorrentes METRA-MEDICINA E ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO –LTDA e BMPC GESTÃO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO LTDA; e da contra-recorrente ACLIMED CLINICA MEDICA ACLIMAÇÃO, objetivando a plena manutenção do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e ao tratamento isonômico, bem como aos demais dispositivos legais, passamos a verificação dos fatos.

Durante a seção, já na fase de classificação a primeira colocada ACLIMED CLINICA MEDICA ACLIMAÇÃO apresentou proposta comercial no valor de R\$ R\$ 209.449,96, sendo declarada melhor oferta, após declínio das demais classificadas.

A empresa BMPC GESTÃO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO LTDA alega que a licitante ACLIMED CLINICA MEDICA ACLIMAÇÃO apresentou preços incompatíveis com os salários e insumos de mercado, sendo os valores ofertados inferiores ao custo base para a prestação dos serviços. Cita o artigo 44 Inciso 3º da lei 8666/93:

"Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração"

A fim de comprovar o alegado, a recorrente fez constar tabela de custos por profissionais necessários à execução do serviço e orçamento de locação de Ambulância, não

JA N



Processo. 1795

Lair Carlos Chinala Olive.
Aggote Administrativo

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

citando a fonte utilizada. Por fim, afirma que o custo mínimo anual (isento de lucratividade), risco e demais imprevistos inerentes ao cumprimento das exigências editalícias é de R\$ 335.181,32.

Ao impetrar recurso contra a decisão da pregoeira, a empresa METRA-MEDICINA E ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO –LTDA questiona o fato de que o preço básico era de R\$ 679.320,00 e a licitante ACLIMED CLINICA MEDICA ACLIMAÇÃO apresentou proposta de R\$ 209.449,96. A recorrente fez constar análise dos custos do serviço, relacionados a salário médio de profissionais envolvidos para cumprimento do objeto (fonte: Jornal do Estado de São Paulo caderno de empregos, agosto/2009), obtendo somente com a folha de pagamento gastos mensais de R\$ 16.091,00. Com isso, demonstrou prejuízo na execução do contrato de R\$ 32.444,40, considerando apenas os insumos com mão-de-obra direta. Diante do exposto, solicita anulação do ato através da determinação de preço inexeqüível.

A contra-recorrente ACLIMED CLINICA MEDICA ACLIMAÇÃO afirma ser perfeitamente capaz de cumprir os requisitos editalícios, pois se utiliza técnica avançada para formação de preços, a saber:

"Empresas modernas são precisas na formação de seus preços, pois são compostas de profissionais competentes e profundos conhecedores da matéria. Buscam aprimorar a qualidade, otimizar a operação, equipam-se com sistemas de última geração, enfim correm dia-a-dia para tornarem-se mais competitivas."

O processo administrativo referente à abertura de licitação na modalidade pregão presencial nº 035/2009 é composto dentre outros itens de dotação orçamentária; que estabelece os valores médios de mercado bem como recursos dos quais a administração dispõe para contratação. Não existe previsão legal quanto à obrigatoriedade de estabelecimento do preço mínimo aceitável durante o processo, fato que se estende ao certame. Ademais, tal prática prejudicaria o caráter competitivo do processo.

O preço declarado como melhor oferta constava na Proposta Comercial apresentada pela empresa ACLIMED CLINICA MEDICA ACLIMAÇÃO dentro de seu Envelope de Proposta, o que, portanto, descaracteriza a idéia de que o valor da proposta daquela licitante teria sido alcançado num impulso de se tornar vencedor na fase de lances, sem qualquer reflexão ou cálculo. Cabe ressaltar que é obrigação da contratada cumprir todas as exigências legais na execução contratual, submetendo-se em especial ao que fora previsto no edital do certame em tela

Desta forma, não nos parece que as recorrentes tenham comprovaram, através de dados aceitáveis, que a proposta da empresa ACLIMED CLINICA MEDICA ACLIMAÇÃO é inexequível,





Processo. 13859

Lair Carlos Chunara Oriver.
Agente Administrativo

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

quanto ao cumprimento do serviço no valor ofertado. Ao listar os profissionais envolvidos e respectivos gastos; uma das licitantes ora recorrentes utilizou dados de fonte não citada; a outra apesar de mencionar meio de comunicação pelo qual obteve informações referentes a salário das categorias envolvidas no objeto do edital, baseou-se em dados que representam a "média de mercado" não fazendo menção ao piso salarial das categorias envolvidas; por isso, entendemos não ter havido apresentação de dados suficientes para comprovar o argumento da inexequibilidade.

A empresa METRA-MEDICINA E ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO –LTDA alega ainda desobediência aos critérios da fase de Habilitação, quanto ao item 6.1.4.1:

"Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica (no mínimo dois) emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado onde a licitante prestou ou presta serviços, os quais serão analisados pela Administração contratante, a fim de verificar se há similaridade entre os serviços prestados e o que se pretende prestar."

O edital é enfático ao determinar que os atestados de Capacidade Técnica devem apresentar similaridade ao objeto licitado, pois seria imprudência exigir total igualdade, considerando as particularidades das administrações contratantes. Portanto, utilizando-se do princípio da razoabilidade, o questionamento não parece procedente, uma vez que os documentos apresentados comprovaram atuação na área de saúde ocupacional, inclusive prestados a instituições reconhecidas no mercado.

Face ao exposto, entendem-se por improcedentes as alegações das empresas, sendo rejeitadas as razões e indeferidos os recursos interpostos.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

VIVIANE VANESSA DE SOUSA

Pregoeira